



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13808.006360/2001-61
Recurso nº	150.152 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1997
Acórdão nº	103-23.436
Sessão de	17 de abril de 2008
Recorrente	DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DOUGLAS HOLDINGS LTDA.)
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

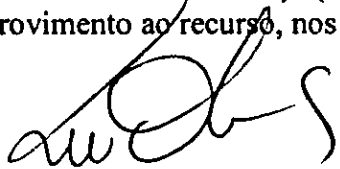
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: **DECADÊNCIA** – o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DOUGLAS HOLDINGS LTDA.),

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1996 (inclusive), vencido o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente) em função do art. 173, I do CTN, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente





GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: **28 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Paulo Jacinto do Nascimento, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado, relativamente ao ano-calendário de 1996, auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante total de R\$ 120.063,50, onde estão incluídos a multa proporcional e juros de mora.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 161 a 185.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Em procedimento de Ação Direta de Fiscalização efetuou-se a Revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1996, exercício 1997, da empresa acima qualificada sendo autuada e notificada, em 21/12/01, a recolher ou impugnar os créditos tributários no montante total de R\$ 120.063,50, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, incluído nesse total, a multa e juros de mora calculados até 30/11/01. O enquadramento legal para o Auto de Infração do IRPJ abrange os arts.195, inciso I, e 418, do RIR/94; art.8º, da Lei nº 9.065/95; arts.6º e 7º, da Lei nº 9.249/95.

2. Conforme descrição no Termo de Verificação e Intimação de fls.134/135, a fiscalização, verificou em revisão da declaração, relativamente ao período encerrado em 31 de dezembro de 1996, a não realização do percentual mínimo obrigatório de 10 % do Lucro Inflacionário Acumulado.

3. Cientificada do feito em 21/12/01, apresenta, em 18/01/02, impugnação, de fls. 161/185, para todos os feitos, argüindo, em síntese, o seguinte:

3.1. Diz que ter o crédito tributário apurado pela Fiscalização, referente aos meses de janeiro e de março a novembro de 1996, sido atingido pela decadência em virtude do IRPJ ser um tributo sujeito ao lançamento por homologação nos moldes do art.150 do CTN, tendo o Fisco o prazo de 5 anos da data da ocorrência do fato gerador para realizar a homologação sem o qual considera-se extinto a exação tributária;

3.2. No mesmo ano-calendário em que a Fiscalização apurou o lucro inflacionário acumulado pela correção monetária do IPC/BTNF no montante de R\$ 1.510.967.444,23, a impugnante registrou Cr\$ 1.599.370.597,56, referente à diferença de correção monetária, aplicada sobre os seus investimentos em controladas e coligadas, resultando, portanto, em saldo devedor;

3.3. Era detentora de prejuízos fiscais acumulados para deduzir o lucro inflacionário apurado pela Fiscalização;

3.4. Defende que o lucro inflacionário em se tratando de acréscimo patrimonial daria o direito de compensá-lo com os prejuízos anteriormente apurados. Contesta o limite de compensação de 30% dos

prejuízos acumulados com a base de cálculo do IRPJ defendendo a possibilidade de utilização de 100% do referido valor. Tal limitação é ilegal e inconstitucional. Viola também os conceitos de renda e lucros definidos na Carta Magna;

3.5. Somente há renda e proventos, se existir acréscimo patrimonial, logo não existindo este, acréscimo não ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica;

3.6. Argumenta que os 70% restantes de prejuízo não compensável representa um verdadeiro empréstimo compulsório previsto no art.148 da Carta Política citando doutrinadores e jurisprudência a respeito da matéria;

3.7. Ressalta que a análise da vida de uma empresa em períodos isolados não corresponde à realidade de uma saúde financeira em obediência ao princípio da continuidade;

3.8. A multa de 75% é inconstitucional conferindo um caráter de penalidade e confisco tributário;

3.9. Considera ilegal e inconstitucional a taxa SELIC como juros moratórios por não ter sido instituída para fins tributários e sim para remunerar títulos públicos;

3.10. A taxa máxima prevista seria limitada a 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, sob pena de violação do art.192, parágrafo 3º, da CF/88;

3.11. A taxa SELIC englobaria em um só percentual a correção e juros;

3.12. Enfim, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 249 a 265) deu provimento parcial à defesa para reconhecer a compensação de prejuízos fiscais pretéritos até o limite de 30% do valor tributável, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996

Ementa: SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA. É obrigatória a realização mínima anual de 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado existente a partir de 1995.

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - Constatado em procedimento de revisão fiscal que o sujeito passivo não realizou parte do lucro inflacionário acumulado, correto o lançamento em consonância com o verdadeiro saldo do lucro inflacionário acumulado.

COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%. Para fins de determinação do saldo de imposto de renda a pagar, a compensação de

prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. *A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.*

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - *Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.*

ASSERTIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

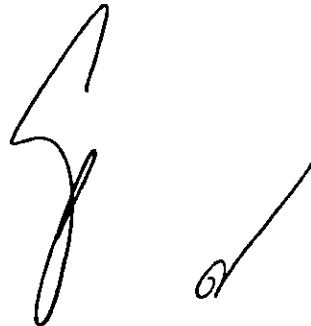
A apreciação de assertivas que se refiram a existência de ilegalidades, inconstitucionalidades ou afronta a princípios constitucionais, essas contidas em leis, normas ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 268 a 295, nos termos que se seguem.

Reitera as alegações de decadência, de deter o direito à compensação de prejuízos fiscais anteriores independentemente de qualquer limitação (considera a limitação de 30% inconstitucional), ser possuidor de diferença de IPC/BTNF a seu favor relativa a investimentos em controladas e coligadas, de ser abusivo o percentual de 75% relativo à multa, bem como a inconstitucionalidade da taxa Selic como índice de juros moratórios.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature is written over the text "É o Relatório.". To the right of the signature, there is a smaller, simpler handwritten mark that resembles a checkmark or a stylized letter.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

De início, apesar de não alegada pela defesa, cumpre-me perquirir de ofício a decadência por se tratar de matéria de ordem pública.

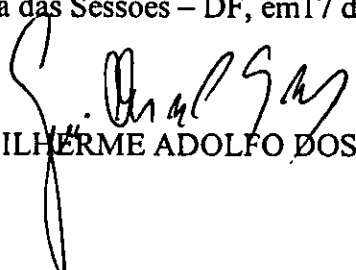
O lançamento foi realizado relativamente a períodos mensais: janeiro a dezembro de 1996. O lançamento foi aperfeiçoado pela ciência do contribuinte apenas em 21/12/2001.

Por trata-se de créditos relativos ao Imposto de Renda, o qual é submetido à modalidade homologatória, a regra aplicável é a prevista no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o prazo decadencial inicia-se do fato gerador. Dessarte, só não foi alcançado pela decadência o período de dezembro de 1996.

Quanto aos demais pontos, o recurso voluntário em nada inova as alegações trazidas em sede de impugnação, as quais foram rebatidas com correção pela autoridade julgadora de primeiro grau, cuja decisão deve ser mantida – exceto quanto aos períodos decaídos – pelos seus próprios fundamentos.

Dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos valores relativos aos períodos de janeiro a novembro de 1996.

Sala das Sessões – DF, em 17 de abril de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

